

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ –
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0185/2022
EDITAL nº 0027/2022
Modalidade: “TOMADA DE PREÇOS”

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005188/2022 10/11/2022 15:40:06

REQUERENTE : NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ASSUNTO RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE INABILITAÇÃO
DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0027/2022



ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 28.614.001/0001-45, com sede a rua Coronel Passos, n. 1185, Primo Tacca, CEP 89.820-000, Xanxerê/SC, neste ato representado por seu sócio administrador **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI**, inscrito no CPF n. 370.169.160-53, diante do teor da decisão que inabilitou a recorrente, exarada nos autos do Processo licitatório Nº 0185/2022, Tomada de Preços Nº 0027/2022, apresentar:

RECURSO À INABILITAÇÃO

Nos termos e fundamentos a seguir delineados

I - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se que a ata de julgamento de habilitação é datada de 04/11/2022, com a respectiva publicidade e disponibilização no sitio eletrônico em 04/11/2022.

26/09/2022 - Parecer e Julgamento Recurso TP 0027 Alcemir

04/10/2022 - 1ª Alteração Edital TP 0027

03/11/2022 - Ata Reabertura TP 0027 Hab

04/11/2022 - Ata Reabertura TP 0027 Julg Hab

Esclarecimentos e Outros

14/10/2022 - Nota de Esclarecimento TP 0027

Neste contexto, com o prazo legal de recurso em relação a inabilitação, consignado em ata, de 5 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente foi a única a apresentar proposta e habilitar-se nos autos do Processo licitatório N° 0185/2022, Tomada de Preços N° 0027/2022, para execução de obra: “Execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de quadra poliesportiva coberta na EMEB Nery Gianchini”.

Para fins de habilitação, apresentou Atestado de Capacidade Técnica do profissional técnico responsável da proponente (anexo), que supera as metragens mínimas exigidas em edital de 459,11m².

Nestes termos:

LEIA-SE:

- 5.4 Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior responsáveis técnicos na área de: a) **Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo**, e b) **Engenharia Mecânica**, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados **ou** Contrato de Prestação de Serviços e ART/RRT cargo e Função **ou** em caso de Sócio através do Contrato social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente.
- 5.4.1 **Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional:** Apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e **Atestado de Capacidade Técnica** em nome do(s) **Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s)** indicado(s) no item 5.4, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, **comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características compatíveis/equivalentes ou superior ao objeto licitado.**

A descrição do objeto licitado, traz a seguinte descrição:

“DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de **quadra poliesportiva coberta na EMEB Nery Gianchini com área de 918,22m2**, localizada na Rua Guanabara, Bairro João Winckler, Xanxerê-SC, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e demais Projetos anexos ao edital.”

Restou consignado em ata, o motivo da inabilitação do proponente, ora recorrente:

- **INABILITAR** a empresa **NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** por não ter comprovado possuir no quadro permanente da empresa o profissional Engenheiro Mecânico conforme exigido no item 5.4 da 1º alteração do edital. A nota de esclarecimento do dia 14/10/2022 válida somente o profissional "Arquiteto e Urbanista" para substituir o Engenheiro Mecânico. Quanto ao apontamento em ata, os atestados devem contemplar serviços semelhantes e não serviços específicos.

A recorrente apresentou junto a sua habilitação atestado de capacidade técnico (anexo), compreendendo projeto e execução de estrutura metálica, vinculado a Engenheiro Civil, o que por si ajustaria a responsabilidade técnica necessária no tocante a estrutura metálica, uma vez possuir competência técnica para tanto reconhecido pelo órgão fiscalizador/regulamentador da profissão.

A Lei Federal nº 8.666/93, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (art. 30, II).

Já no § 1º do art. 30, se define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo meu)

A doutrina e a jurisprudência alinhados ao entendimento de que o instituto da capacitação técnico-operacional que a forma de demonstrar a capacitação que foi considerada restritiva ao caráter competitivo.

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa.

Ainda no âmbito do judicial, no tocante a questionamento de competências técnicas, tem indicado o seguinte em relação a engenheiros:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC. AUTORIZAÇÃO PARA PROJETOS E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTES A ESTRUTURAS METÁLICAS. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL A realização de atividades de elaboração de laudo técnico de vistoria de estruturas metálicas está inequivocamente incluída nas atribuições profissionais do impetrante, na qualidade de engenheiro civil, por aplicação dos arts. 1º e 7º, caput, incisos e parágrafo único, da Lei 5.194/66, c/c os arts. 1º e 7º da Resolução CONFEA 218/73. Revela-se, pois, ilegal, o indeferimento de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) referente à elaboração de laudo de vistoria de estrutura metálica. (TRF4, AC 5001691-29.2017.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/03/2018)”

Da decisão judicial indicada, se extrai do texto a seguinte afirmação:

“Assim, do cotejo entre as competências dos engenheiros civil, mecânico e metalúrgico, observa-se que em nenhum dos casos há menção expressa a atribuições relacionadas a **estruturas metálicas**. Isso porque as atribuições são descritas de maneira genérica. De todo modo, a **fabricação**, o projeto e a execução de **estruturas metálicas** relaciona-se diretamente à atividade de edificação, de competência do engenheiro civil.”

Ainda sobre o tema acerca da habilitação de engenheiro civil, acerca de estrutura metálica, extrai-se do teor da Norma de Fiscalização da Câmara de

Engenharia Civil n. 009, de 13 de outubro de 2006, do CREA-RS, que esclarece a competência dos engenheiros civis quanto a estruturas metálicas:

“Artigo 1º São atribuições dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

a) PROJETO:

Escolha do sistema estrutural;
Interação do sistema com a obra no específico e no geral;
Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;
Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);
Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;
Detalhamento;
Procedimentos construtivos;
Memorial descritivo do sistema estrutural.

b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

Corte;
Furação;
Ligações com solda ou conectores;
Composição dos elementos.

c) MONTAGEM:

Associação dos elementos estruturais;
Contraventamentos, tensores e ajustes;
Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Nesse mesmo contexto, a atividade tem posicionamento judicial de não ser exclusividade de engenheiro mecânico, com base na legislação e regulamentação pertinente, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. A FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS NÃO ENVOLVE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. Não há fundamento legal a amparar o ato impugnado, pois a fabricação de estruturas metálicas não envolve atividade privativa de engenheiro mecânico. Ademais, a própria Resolução nº 218 do CONFEA, de 29/06/73, que só vale nos estritos limites legais, não podendo criar restrições não previstas na legislação, prevê que a atividade de engenheiro mecânico liga-se à área referente 'a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de

transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos'. (TRF4 5002851-78.2015.404.7201, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/05/2016)

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS NÃO ENVOLVE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. 1. A fabricação de estruturas metálicas não envolve atividade privativa de engenheiro mecânico.** Ademais, a própria Resolução n. 218 do CONFEA, de 29-06-73, que só vale nos estritos limites legais, não podendo criar restrições não previstas na legislação, prevê que a atividade de engenheiro mecânico liga-se à área referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (TRF4, AC 5002167-68.2011.404.7210, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CREA/RS. **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS NÃO ENVOLVE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO.** Não há fundamento legal a amparar o ato impugnado, **pois a fabricação de estruturas metálicas não envolve atividade privativa de engenheiro mecânico.** Ademais, a própria Resolução n° 218 do CONFEA, de 29/06/73, que só vale nos estritos limites legais, não podendo criar restrições não previstas na legislação, prevê que a atividade de engenheiro mecânico liga-se à área referente 'a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos'. Mantida a sentença. (TRF4, APELREEX 5001255-23.2010.404.7108, QUARTA TURMA,

Relatora MARGA INGE BARTHTESSLER, juntado aos autos em 31/03/2011)

Assim, ainda nos autos do processo licitatório em epígrafe, temos a nota de esclarecimentos que flexibilizou, a dispensa de Eng. Mecânico, se possuindo acervo de capacidade profissional e operacional de estrutura metálica, o que é o caso da recorrente, que possui profissional engenheiro, com acervo de capacidade em estrutura metálica, vinculado a empresa, com apontamento de norma e legislação com atribuição de competência ao profissional Engenheiro Civil, além de decisões judiciais no mesmo sentido

Merecendo, assim, pelos motivos apontados e na forma fundamentada, o acolhimento das razões, uma vez comprovado acervo técnico da empresa e o profissional vinculado, de projeto e execução de estrutura metálica, devendo ocorrer a dispensa de profissional Eng. Mecânico, na forma da Nota de Esclarecimento.

Contudo, a recorrente pode viabilizar a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de Engenheiro Mecânico, para a obra específica.

Prezado julgador, desta forma, razoável que o município reconsiderasse a decisão de inabilitação, na forma fundamentada, uma vez apresentada atestado de capacidade técnica com requisitos superiores ao mínimo exigido em edital, em especial em relação ao item de estrutura metálica.

III – DOS PEDIDOS

Nos termos da Fundamentação em epígrafe delineada, requer:

- a) O recebimento do presente pedido com a documentação que a acompanha;
- b) Seja reconsiderado a inabilitação, com a flexibilização a dispensa de Engenheiro Mecânico, aplicando de forma subsidiária a nota de esclarecimento emitida no autos do presente processo licitatório, acolhendo o atestado de capacidade técnica apresentado, e a forma atribuição legal de Engenheiro Civil para projeto/execução de estrutura metálica, conseqüentemente habilitando a proponente no certame para a referida contratação e execução da obra pretendida pela municipalidade, nos autos do

processo licitatório 0185/2022, Tomada de Preço 0027/2022, na forma fundamentada e comprovada.

c) E sendo o caso, apresentar no momento oportuno de formalização da contratação e emissão da ordem de serviços a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de Engenheiro Mecânico.

Nestes termos, pede e confia no provimento.

Xanxerê/SC, 10 de novembro de 2022.

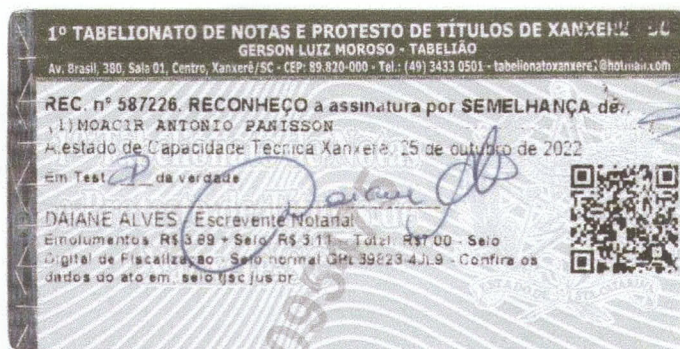
NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA:28614001000145

Assinado de forma digital por
NADALETI MATERIAIS DE
CONSTRUCAO
LTDA:28614001000145
Dados: 2022.11.10 14:51:32 -03'00'

ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME

CNPJ sob nº 28.614.001/0001-45

Recorrente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Alcemir Francisco Nadaleti EIRELI, com sede na rua CEL PASSOS MAIA, número 1185, bairro Primo Tacca na cidade de Xanxerê-SC, com registro no CREA 154253-4, inscrita no CNPJ 28.614.001/0001-45, executou para a **Map Construtora e Incorporadora Eireli** com CNPJ 12.361.035/0001-35 obras de um barracão de 1.000 m² no interior de Abelardo Luz conforme projetos e quantitativos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Projeto e execução de edificação em materiais mistos e/ou especiais para fins comerciais	1.000,00 m ²
02	Projeto e execução de estrutura de concreto armado	1.000,00 m ²
03	Projeto e execução de cobertura	1.000,00 m ²
04	Projeto e execução de terraplanagem	1.000,00 m ²
05	Projeto e execução de instalação elétrica comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	1.000,00 m ²
06	Projeto e execução de rede hidrossanitária	1.000,00 m ²
07	Projeto e execução de fundação superficial tipo sapata	1.000,00 m ²
08	Projeto e execução de estrutura metálica	1.000,00 m ²
09	Projeto e execução de sistema preventivo incêndio – sinalização de emergência	1.000,00 m ²
10	Projeto e execução de Projeto e execução de sistema preventivo incêndio – saídas de emergência	1.000,00 m ²
11	Execução de pintura.	3.000,00 m ²
12	Projeto e execução de concreto pré-fabricado	1.000,00 m ²

Localização da obra: Estrada Municipal s/n, Comunidade 25 de Maio, Abelardo Luz-SC.

Período início 21/01/2022 Término 13/10/2022

Responsável Técnico pelo projeto e execução:

Jorge Lino Barreto – Engenheiro Civil – CREA SC 071927-0 – ART 8496151-8

Xanxerê, 13 de outubro de 2022.

1º Tab. Xanxerê/SC

Moacir Antonio Panisson

CREA-SC: 027871-04

CPF: 501.679.799-49



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **JORGE LINO BARRETO**

Registro.....: SC S1 071927-0

C.P.F.....: 944.403.289-20

Data Nasc.....: 26/09/1973

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 14/01/2005 PELO(A)

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRA

RIO GRANDE

- RS

•ART 8496151-8

Empresa.....: ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI

Proprietário..: MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Endereço Obra: COMUNIDADE 25 DE MAIO 502 INTERIOR DE ABELARD

Bairro.....: INTERIOR

89820 - XANXERE

- SC

Registrada em: 13/10/2022

Baixada em.. 27/10/2022

Período (Previsto) - Início: 21/01/2022 Término.....: 13/10/2022

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

PROJETO

EXECUCAO

EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS P/FINS COMERCIAIS

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

COBERTURA

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

TERRAPLENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSAO COM MEDICA

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE HIDROSSANITARIA

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

FUNDACAO SUPERFICIAL TIPO SAPATA

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

MONTAGEM

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

EXECUCAO

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA

Dimensão do Trabalho ..: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

252022144458

Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ...: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

PINTURA

Dimensão do Trabalho ...: 3.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

EXECUCAO

ESTRUTURA DE CONCRETO PRE-FABRICADO

Dimensão do Trabalho ...: 1.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO E EXECUCAO DE UMA EDIFICACAO INDUSTRIAL DE 1 000 00 M2 DE ARIA
CONSTRUIDA BARRACAM IND

***** OBRA NAO EXECUTADA *****

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72200095475, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252022144458

27/10/2022, 14:35:27

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direitamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creane/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200095475
CAT nº 252022144458 de 27/10/2022, página 2 de 3



Certidão de Acervo Técnico nº 252022144458 emitida em 27/10/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

- 1. Dados Pessoais

Nome: **JORGE LINO BARRETO**

Registro no CREA-SC: 071927-0

Registro Nacional: 2500104230

Data do Registro: 08/03/2005

- 2. Formações

Data: 14/01/2005

Título: Engenheiro Civil

Instituição de Ensino: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

- 3. Especializações

Não constam especializações.

- 4. Atribuições

Artigo 7 da resolução nr.218 de 29/06/1973 do confea.

- 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida em 31/10/2022 11:14:03 válida até 01/12/2022.





NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N. 009, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.

Esclarece a competência dos engenheiros civis quanto a estruturas metálicas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66,

Considerando que uma "estrutura metálica é o produto da associação consciente de insumos", na conformidade de um "projeto específico";

Considerando que os "insumos" necessários à elaboração de uma "estrutura metálica" são, em geral: perfis laminados, chapas, chapas dobradas, materiais para solda, parafusos e rebites;

Considerando o disposto no artigo n. 7º, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Resolve baixar a seguinte Norma.

Artigo 1º São atribuições dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

a) PROJETO:

- Escolha do sistema estrutural;
- Interação do sistema com a obra no específico e no geral;
- Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;
- Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);
- Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;
- Detalhamento;
- Procedimentos construtivos;
- Memorial descritivo do sistema estrutural.

b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

- Corte;
- Furação;
- Ligações com solda ou conectores;
- Composição dos elementos.

c) MONTAGEM:

- Associação dos elementos estruturais;
- Contraventamentos, tensores e ajustes;
- Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

Artigo 2º Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem

como as listadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.

Artigo 3º Esta norma entrará em vigor, após sua aprovação, revogando-se a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n. 02/93, de 16 de julho de 1993.

Santa Cruz do Sul, 13 de outubro de 2006.

Eng. Civil João Luis de O. Collares Machado,
Coordenador da Câmara de Engenharia Civil

Eng. Civil Donário Rodrigues Braga Neto,
Coordenador-Adjunto da Câmara de Engenharia Civil



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.